

TC 001.981/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Óbidos - PA.

Responsáveis: Haroldo Heráclito Tavares da Silva (003.029.022-87); Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04)

Assunto: Petição formulada pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva para retirar o seu nome do Cadastro dos Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg.

DESPACHO

Aprecia-se a petição formulada pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva, por meio da qual solicita o deferimento do “pedido administrativo para não incluir na lista dos inelegíveis o nome do peticionante que já conta com decisão judicial favorável a esse procedimento”, bem como que seja comunicado “da decisão sobre o presente pedido administrativo para fins de providenciar o que for necessário para a defesa de seus interesses” (peça 70, p. 1-3).

2. Tal solicitação está fundamentada na Sentença judicial proferida pelo MM. Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (peça 70, p. 4-13), da Subseção Judiciária de Santarém-PA do Tribunal Federal da Primeira Região, no processo 0001379-27.2009.4.01.3902 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, ex-Prefeito de Óbidos, no período de 2001 a 2004, e Jaime Barbosa da Silva, ex-Prefeito do mesmo município nos anos de 2005 a 2008.

3. Inicialmente a petição foi instruída pela Secex/PA, que se posicionou por denegar o pleito, em razão do princípio da independência das instâncias. Ao final, propôs que os autos fossem encaminhados à Consultoria Jurídica deste TCU (peças 72 e 73).

4. Por meio do despacho acostado à peça 74, determinei a remessa dos autos à Conjur para que se pronunciasse sobre a matéria.

5. A Conjur, em pareceres uniforme, manifestou-se, também, pela denegação do pleito por conta do princípio da independência das instâncias (peças 77 a 79).

6. Acolho a proposta da Consultoria Jurídica, adotando como razões de decidir os fundamentos nela inseridos. Nada obstante, considero pertinente tecer breves comentários acerca do assunto.

7. Como mencionado acima, a petição apresentada pelo Sr. Jaime Barbosa Silva fundamenta-se na decisão judicial prolatada pelo MM Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro. Transcrevo, a seguir, excerto da mencionada decisão, cujos grifos constam do original:

Passo a apreciar as alegadas omissões de prestação de contas.

PEJA/2004

Não está demonstrada a alegada omissão.

O réu JAIME juntou aos autos o documento de fl. 340, que demonstra ter o ex-gestor HAROLDO HERÁCLITO encaminhado a documentação necessária para prestação de contas

do PNAE, PEJA e PDDE. Trata-se de expediente oriundo da "Administração Haroldo Heráclito Tavares da Silva", encaminhado a Rosivaldo Maciel da Silva, então Secretário Municipal de Fazenda, subscrito por este em 15/02/2005.

É certo que, conforme alegado pela defesa de JAIME, que tal expediente não explicita quais documentos foram entregues, razão pela qual é impossível inferir se toda a documentação apresentada foi entregue pelo ex-prefeito.

Porém, conforme documento de fl. 373 (Ofício n. 1/2015, do Conselho Municipal do FUNDEF de Óbidos, datado de 18/5/2005), a prestação de contas foi encaminhada ao FNDE.

O FNDE, por sua vez, **confirmou o recebimento da prestação de contas**. Conforme o Ofício n. 11677/2005, de 13/09/2005, o FNDE ratificou que recebeu o citado Ofício n. 1/2015, **porém devolveu toda a documentação ao Município**, ao argumento de que a prestação de contas padecia de falhas formais - "**não** constar o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamento Efetuados".

Ou seja, a prestação **de contas** foi apresentada pela gestão do prefeito **JAIME BARBOSA DA SILVA**. Porém, o FNDE se recusou a recebê-la, ao argumento de que esta padecia de falhas formais.

Ora, carece de razoabilidade o procedimento do FNDE. Ao receber a prestação de contas, com documentação incompleta, o procedimento razoável não seria devolver toda a documentação encaminhada, mas intimar o interessado a complementá-la.

Assim, o registro, no FNDE, de ausência de prestação de contas é irregular, pois as **contas foram prestadas**, ainda que incompletamente.

Não há prática de ato de improbidade, pois o ilícito capitulado no art. 11, VI, da Lei n. 8.472/1992 busca sancionar quem se **omite** no dever de prestar contas, mas não abrange a conduta de quem apresenta as contas com **irregularidades formais**:

(omissis)

Registro, por fim, que em momento posterior novamente o Município de Óbidos, durante a gestão de Jaime Barbosa, encaminhou a prestação de contas, mas novamente o FNDE se recusou a recebê-la, ao argumento de irregularidades formais (fls. 349 e 353). Assim reforça-se que foram adotadas providências para prestação de contas, mas o próprio FNDE se recusou recebê-la e registrar a ausência de omissão do município, em razão das pendências que existiriam, fato este que não constitui o ilícito previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

PNATE/2004

Quanto ao PNATE/2004, verifico que o citado documento de fl. 340, pelo qual a Administração de Haroldo Heráclito teria fornecido à gestão subsequente a documentação para prestação de contas, não faz referência a este programa, mas apenas ao PEJA, PNAE e PDDE.

O Município de Óbidos foi notificado, pelo FNDE, conforme Ofício n. 04147/2005 (fl. 345) a prestar contas deste programa, eis que estas não foram apresentadas no prazo assinalado. A seguir, em ofício datado de 23/6/2005, a Secretaria Municipal de Educação instou o ex-prefeito a prestar contas (fl. 346).

Às fls. 366-367, consta expediente subscrito pelo próprio ex-Prefeito Haroldo Heráclito, datado de 2/8/2005, pelo qual este ratifica que passou a documentação do PEJA, PNAE e PDDE 'ao Secretário de Fazenda da gestão que o sucedeu. Quanto ao **PNATE**, encaminhou diretamente a prestação de contas ao FNDE naquela ocasião, conforme informa em tal documento.

O FNDE **confirmou o recebimento** da prestação de contas relativa ao PNATE, tal como ocorrido em relação ao PEJA. Porém, também devolveu a documentação encaminhada, por estar esta incompleta (fl. 365, Ofício n. 11438/2005 - "por não constar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do CACS").

Ou seja, tal como ocorrido com as contas do PEJA, a prestação de contas foi enviada ao FNDE, mas esta entidade se recusou a recebê-la, por estar esta incompleta. Conforme exposto acima, prestação de contas com documentação incompleta não constitui ato de improbidade administrativa.

No mais, ainda que se alegue que as contas foram prestadas com atraso e de forma incompleta, este fato também não implica em prática de ato de improbidade administrativa, eis que não

inserido na previsão do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92, que sanciona apenas os agentes totalmente omissos no dever de prestar contas:

(omissis)

Por fim, tanto em relação ao PEJA como PNATE, o próprio TCU, no Acórdão de fls. 288-297, analisando a documentação encaminhada, **reconheceu que os recursos foram corretamente aplicados**. A recusa do FNDE em receber a documentação incompleta não pode ser considerada como ato de improbidade, na esteira dos precedentes acima.

III — DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito os pedidos constantes da petição inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil (pedidos improcedentes).

8. Pode se depreender da sentença ora transcrita que o MM Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro considerou não ter havido omissão na prestação de contas por parte do ex-prefeito Jaime Barbosa da Silva, porquanto este encaminhou a documentação recebida pelo seu antecessor ao FNDE tal qual foi recebida. Defende Sua Excelência que a devolução da documentação por aquela autarquia sob a alegação de que faltavam documentos não tem o condão de caracterizar possível omissão na prestação de contas.

9. Cumpre registrar que, no âmbito deste TCU, já foram esgotadas todas as fases processuais, uma vez que o responsável já ingressou com recurso de revisão, o qual, por meio do Acórdão 2.228/2014-TCU-Plenário, foi conhecido, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

10. Importar acrescentar que o voto condutor do acórdão acima mencionado, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, abordou as questões colocadas na sentença do MM Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro. Por elucidativo, transcrevo excerto do voto no que se refere ao assunto:

A questão controversa assenta-se, portanto, na possibilidade ou impossibilidade de o recorrente apresentar as contas constitucionalmente exigidas.

A decisão recorrida noticia a existência de documentos hábeis à elaboração e entrega das prestações de contas reclamadas, pelo ora recorrente. Os documentos colacionados aos autos confirmam esse entender.

O antecessor do recorrente encaminhou a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município, em 2004, na seara do PEJA, em 15/2/2005, ao então Secretário Municipal de Fazenda. Esses documentos foram transferidos, na mesma data, ao Secretário Municipal de Educação, “para apreciação dos respectivos conselhos e posterior remessa aos órgãos competentes” (peça3, p. 26 e 40).

Essas contas foram apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal do Fundef em 18/2/2005 (peça 3, p. 51-53).

A prova dos autos demonstra que a prestação de contas foi encaminhada ao FNDE, que a recusou em razão de o Município não haver apresentado o Demonstrativo de Execução da Receita e das Despesas e de Pagamentos Efetuados (peça 3, p. 38).

Cabia, então, ao recorrente sanear a prestação de contas e reapresentá-la ao FNDE. Importa notar que o prazo de vigência do Programa expirou-se no último dia da gestão do seu antecessor, impondo ao recorrente o dever de elaborar e entregar as prestações de contas reclamadas. Nesses termos, não poderia o recorrente recusar-se a produzir aquele demonstrativo, notadamente porque os autos demonstram que ele tinha a posse dos documentos necessários à elaboração daquela peça.

Demonstram os autos, em acréscimo, que o recorrente chegou a remeter a prestação de contas dos recursos do PNATE ao FNDE, que a rejeitou em razão da ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (pela 3, p. 36).

Também nesse caso, competia ao recorrente submeter as contas de 2004 ao Conselho, porque o prazo final para aplicação dos recursos financeiros coincidiu com o término do mandato do seu antecessor.

Revelam os autos, pois, que as prestações de contas reclamadas nesta tomada de contas especial somente não foram recebidas pelo órgão repassador, porque o recorrente omitiu-se em seu dever constitucional.

Não se confirma, por essa razão, o pressuposto indicado no enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência predominante no TCU – consistente na impossibilidade de prestar contas – a autorizar o recorrente a substituir a prestação de contas pela adoção de medidas legais tendentes ao resguardo do patrimônio público.

O recorrente tinha, pois, condições de apresentar as prestações de contas reclamadas. Decidiu, entretanto, por não entregá-las de forma completa. Assim, não prospera a tentativa de transferir a responsabilidade por sua omissão ao seu antecessor.

11. Dessa forma, em razão do princípio da independência das instâncias e por ter a matéria já sido apreciada por esta Corte, indefiro o pleito do Sr. Jaime Barbosa da Silva, por meio da qual solicita o deferimento do “pedido administrativo para não incluir na lista dos inelegíveis o nome do peticionante que já conta com decisão judicial favorável a esse procedimento”.

À Secex/PA para as providências sob sua alçada.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator